



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.129, de 2021, das Deputadas Tabata Amaral, Joenia Wapichana e Talíria Petrone e dos Deputados Nilto Tatto, Alessandro Molon e Camilo Capiberibe, que *dispõe sobre diretrizes gerais para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 4.129, de 2021, de autoria das Deputadas Tabata Amaral, Joenia Wapichana e Talíria Petrone e dos Deputados Nilto Tatto, Alessandro Molon e Camilo Capiberibe, que *dispõe sobre diretrizes gerais para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima*.

O projeto em exame possui nove artigos. Os arts. 1º e 2º estabelecem o objetivo e as diretrizes dos planos de adaptação à mudança do clima, para implementar iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico diante dos efeitos atuais e esperados da mudança do clima, com fundamento na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). Igualmente, determina-se que os planos de adaptação à mudança do clima estabelecerão medidas para integrar a gestão do risco da mudança do clima nos planos e nas políticas públicas setoriais e temáticas existentes





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

e nas estratégias de desenvolvimento local, estadual, regional e nacional. Destacamos diretrizes propostas para a gestão e a redução do risco climático de modo a evitar perdas e danos, com base no grau de vulnerabilidade conforme definido pela PNMC; o estabelecimento de instrumentos econômicos, financeiros e socioambientais que permitam a adaptação dos sistemas naturais, humanos, produtivos e de infraestrutura; o alinhamento com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil; e o fomento à adoção de técnicas de agricultura de baixo carbono, uma das principais medidas para promover a adaptação como meio para garantir a segurança alimentar.

O art. 3º prevê, no que diz respeito aos planos a que se refere, a priorização de estratégias voltadas à segurança alimentar e nutricional, hídrica e energética. Os arts. 4º e 5º tratam do arranjo institucional para formulação e implementação dos planos, e no caso do plano nacional, da articulação interfederativa e da participação social dos mais vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima.

O art. 6º define que o plano nacional de adaptação à mudança do clima deverá ser elaborado no prazo de um ano a partir da publicação da lei resultante e indicará prazos para a elaboração dos planos estaduais e municipais, com prioridades para os municípios mais vulneráveis, bem como estabelecerá ações e programas para auxiliar os entes federados na formulação e na implementação dos respectivos planos.

O art. 7º determina que o plano nacional promoverá a cooperação internacional para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para ações de adaptação. O art. 8º prevê a possibilidade de financiamento dos planos estaduais e municipais por meio de recursos do Fundo Clima, regido pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.

O art. 9º estabelece a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

Segundo os autores, existe a constatação de que as medidas de adaptação são cada vez mais relevantes, em especial para promover resiliência aos sistemas naturais e humanos, garantindo segurança por meio das infraestruturas necessárias, e no fato de que o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (*IPCC*, na sigla em inglês) aponta a urgência na adoção dessas medidas..

O PL nº 4.129, de 2021, foi despachado apenas para esta CMA. Não foram apresentadas emendas à proposição em análise.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias relativas à proteção do meio ambiente, ao controle da poluição e à política nacional de meio ambiente, o que torna regimental a análise do PL nº 4129, de 2021. Em se tratando da única comissão a apreciar a matéria, cabe a este colegiado a análise sob os prismas da constitucionalidade e juridicidade, incluída a técnica legislativa.

Preliminarmente, há que se afirmar, quanto aos aspectos relativos à constitucionalidade formal da proposição em exame, que nada há a opor, restando respeitadas as prescrições do art. 48 da Constituição Federal (CF) atinentes às atribuições do Congresso Nacional. A matéria está no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre defesa civil (art. 22, inciso XXVIII, da CF) e da competência legislativa concorrente quanto à conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, inciso VI, da CF).

Igualmente, não se registra vício por lesão às limitações de iniciativa estabelecidas pelo § 1º do art. 61 da Constituição. Poder-se-á interpretar que o parágrafo único do art. 6º veicularia regra que poderia ser interpretada como afronta à Separação dos Poderes, pelo estabelecimento de prazo ao Executivo para elaboração do plano nacional proposto. Contudo,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

tal plano já foi formulado, em 2016, e apenas precisará ser ajustado às regras da lei resultante.

Quanto aos aspectos constitucionais materiais, impende assinalar que a proposição está em harmonia com as disposições do art. 225, *caput*, da Carta Magna, que impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Também é atendido o critério de juridicidade. O PL nº 4129, de 2021, inova a ordem jurídica e apresenta as características de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade.

No tocante à técnica legislativa, a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, o projeto é altamente oportuno. Apesar da existência de um Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, o país carece de uma legislação que estabeleça diretrizes gerais a todos os entes da Federação para a elaboração e revisão de seus planos de adaptação, além de incentivá-los a elaborar e implementar tais planos.

Se, de um lado, urge reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) para mitigar a mudança do clima, de outro é imprescindível que o Estado, a sociedade, as cidades e a infraestrutura estejam preparadas para as consequências das alterações climáticas de origem antrópica cuja mitigação não é possível.

Estima-se que o aumento da temperatura média em 1,5° C (atualmente está em 1,1° C) colocará 1 bilhão de pessoas sob risco de efeitos negativos sobre áreas costeiras. Se a temperatura média aumentar entre 1,7 e 1,8° C acima das ocorridas no ano de 1850, metade da população humana ficaria exposta a períodos e condições climáticas que oferecem risco à vida.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O cenário implicaria explosão numérica de casos de doenças como a dengue, problemas de saúde mental causados por estresse e traumas relacionados à perda de condições de vida e cultura, ameaças e extinção de espécies.

Diante desse cenário, é fundamental que o poder público se articule para planejar adequadamente suas políticas públicas com foco na adaptação à nova realidade, de modo a evitar o máximo possível os prejuízos ambientais, econômicos e sociais que se avizinham. Assim, os planos de adaptação à mudança do clima são instrumentos da maior importância.

No entanto, a proposição pode ser aperfeiçoada ao integrar a gestão do risco da mudança do clima nos planos setoriais e temáticos existentes. Desse modo, entendemos que as seguintes alterações são necessárias:

- Incluir entre as diretrizes gerais para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima a adequação do setor agropecuário, a adoção de soluções baseadas na natureza e a priorização de medidas por populações, setores e regiões mais vulneráveis.
- Integrar os planos de adaptação com os planos sobre mudança do clima que contemplem medidas de mitigação, permitindo uma abordagem abrangente que considere tanto a adaptação às mudanças climáticas quanto a mitigação de emissões de gases de efeito estufa.
- Priorizar a adaptação com base em populações, setores e regiões mais vulneráveis, considerando uma abordagem sensível a critérios étnicos e de gênero, para garantir que as medidas de adaptação atendam às necessidades específicas das comunidades mais impactadas pelas mudanças climáticas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- Estabelecer áreas temáticas específicas, como infraestrutura urbana, direito à cidade, segurança alimentar, hídrica e transição energética, direcionando os esforços de adaptação para setores críticos da sociedade.
- Enfatizar a representação da sociedade civil e a cooperação internacional para incluir a sociedade civil no processo de elaboração e implementação dos planos de modo a garantir uma abordagem mais inclusiva e democrática;
- Determinar a cooperação internacional para enfrentar desafios globais das mudanças climáticas;
- Assegurar a implementação prioritária nas áreas de infraestrutura urbana e direito à cidade, segurança alimentar e nutricional, hídrica e energética, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico resiliente e alinhado à redução das desigualdades sociais; e
- Possibilitar o uso de recursos provenientes do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima para o financiamento da elaboração e implementação de planos municipais de adaptação à mudança do clima ou de planos municipais de mudança do clima que incluam o componente adaptação.

Levando os temas apresentados acima em consideração, elaboramos um substitutivo ao PL nº 4.129, de 2021.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.129, de 2021, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº –CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.129, de 2021

Dispõe sobre diretrizes gerais para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a elaboração dos planos de adaptação à mudança do clima, com o objetivo de implementar medidas para reduzir a vulnerabilidade e a exposição a riscos dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestrutura diante dos efeitos adversos atuais e esperados das mudanças climáticas, com fundamento na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

§ 1º Os planos de adaptação à mudança do clima estabelecerão medidas para incluir a gestão do risco da mudança do clima nos planos e nas políticas públicas setoriais e temáticas existentes e nas estratégias de desenvolvimento local, estadual, regional e nacional.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º Os planos de adaptação à mudança do clima devem se integrar aos planos sobre mudança do clima que contemplam medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa.

Art. 2º São diretrizes dos planos de adaptação à mudança do clima:

I – a identificação, a avaliação e a priorização de medidas para enfrentar os desastres naturais recorrentes e diminuir a vulnerabilidade e a exposição dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestrutura, em áreas rurais e urbanas, e dos efeitos adversos atuais e esperados das mudanças do clima previstos nos âmbitos local, estadual, regional e nacional;

II – a gestão e a redução do risco climático diante dos efeitos adversos da mudança do clima, de modo a evitar perdas e danos, com base no grau de vulnerabilidades a ameaças climáticas;

III – o estabelecimento de instrumentos de políticas públicas econômicos, financeiros e socioambientais que assegurem a viabilidade e a eficácia da adaptação dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestruturas críticas;

IV – a integração entre as estratégias de mitigação e adaptação nos âmbitos local, regional e nacional, em alinhamento com os compromissos assumidos no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, por meio da Contribuição Nacionalmente Determinada;

V – a sinergia com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e com a Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas;

VI – o estabelecimento de prioridades com base em populações, setores e regiões mais vulneráveis e expostas a riscos climáticos, a partir da





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

identificação, quantificação e reporte contínuo das vulnerabilidades e ameaças climáticas às quais o país, os estados e os municípios estão suscetíveis, considerando uma abordagem sensível a critérios étnicos e de gênero;

VII – a adaptação do setor agropecuário, mediante a implementação do Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC);

VIII – a adoção de soluções baseadas na natureza como parte das estratégias de adaptação, considerando seus benefícios adicionais e capacidade de integrar resultados para adaptação e mitigação simultaneamente;

IX – o monitoramento e a avaliação das ações previstas, bem como processos de governança inclusivos para a revisão do plano a cada 4 (quatro) anos, orientada pelo ciclo dos Planos Plurianuais (PPAs); e

X – a priorização da adaptação com base em populações, setores e regiões mais vulneráveis, considerando uma abordagem sensível a critérios étnicos e de gênero, de modo a garantir o atendimento às necessidades específicas das comunidades mais impactadas pelas mudanças climáticas.

Art. 3º Os planos de adaptação à mudança do clima assegurarão a adequada implementação das estratégias traçadas, prioritariamente nas áreas de:

I – infraestrutura urbana e direito à cidade, incluindo habitação, áreas verdes, transportes, equipamentos de saúde e educação, saneamento, segurança alimentar e nutricional, segurança hídrica e transição energética justa, entre outros elementos com vistas ao desenvolvimento socioeconômico resiliente à mudança do clima e alinhado à redução das desigualdades sociais; e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – infraestrutura nacional, englobando infraestruturas de comunicações, energia, transportes, finanças e águas, entre outras que possuam dimensão estratégica e sejam essenciais para a segurança e a resiliência dos setores vitais para o funcionamento do país.

Art. 4º O arranjo institucional para formulação e implementação dos planos de adaptação previstos nesta Lei fundamenta-se nos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) e nos instrumentos previstos na PNUMC.

Art. 5º As medidas previstas no Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, a ser elaborado pelo órgão federal competente, serão formuladas em articulação com as 3 (três) esferas da federação, os setores socioeconômicos, a academia e a sociedade civil, garantida a participação social dos mais vulneráveis aos efeitos adversos dessa mudança.

§ 1º O plano nacional de adaptação à mudança do clima é parte integrante do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, nos termos da Lei nº 12.187, de 9 de dezembro de 2009.

§ 2º O plano preverá a coordenação e a governança federativa do plano nacional de adaptação à mudança do clima, de modo a garantir:

I – representação da sociedade civil e ampla cooperação entre os entes federados;

II – harmonização das metodologias de identificação de impactos, avaliação e gestão do risco climático, análise das vulnerabilidades e ameaças climáticas, identificação, avaliação e priorização de medidas de adaptação; e

III – o fornecimento de subsídios à elaboração, à implementação, ao monitoramento e à revisão do plano.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º O embasamento do plano será fundamentado em ciência e tecnologia, englobando evidências científicas, análises modeladas e previsões de cenários, com o propósito de estabelecer e priorizar as ações a serem incluídas no mesmo.

Art. 6º O plano nacional de adaptação à mudança do clima estabelecerá diretrizes para os planos estaduais e municipais e assegurará prioridade de apoio para os municípios mais vulneráveis e expostos às ameaças climáticas, bem como fomentará consórcios intermunicipais e arranjos regionais para a consecução das medidas por ele previstas.

Art. 7º Independentemente dos planos de adaptação previstos por esta Lei, a identificação de vulnerabilidades e a gestão do risco climático devem ser levadas em consideração nas políticas setoriais e nas políticas de desenvolvimento e de ordenamento territorial.

Art. 8º O plano nacional de adaptação à mudança do clima promoverá a cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de adaptação, incluídos a pesquisa científica, o monitoramento e a avaliação sistemática dos impactos da mudança do clima e o intercâmbio de informações.

Art. 9º A elaboração dos planos estaduais, municipais e distrital poderá ser financiada mediante recursos provenientes do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, disciplinado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, entre outras fontes de financiamento.

Art. 10. Os planos nacional, estaduais, municipais e distrital previstos por esta Lei serão disponibilizados e mantidos atualizados, na íntegra, na Rede Mundial de Computadores.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 11. O art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 5º

.....

§ 6º Poderão ser utilizados recursos do FNMC para o financiamento da elaboração e implementação de planos municipais de adaptação à mudança do clima ou de planos municipais de mudança do clima que incluam o componente adaptação.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

